

do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério.

§ 1.º O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

§ 2.º Aos funcionários contratados a que se refere o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do respectivo contrato, atinjam o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

§ 3.º Os ordenados destes funcionários serão pagos mensalmente e fixados a cada um, no acto do contrato, por despacho do Ministro das Finanças, para o que é inscrita uma verba global anual de 28.800\$ no orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, sob a seguinte nova rubrica: «Remuneração a quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino contratados para trabalhar no Gabinete do Ministro, na Secretaria Geral e na Direcção Geral da Fazenda Pública, conforme as exigências dos respectivos serviços».

Art. 5.º Por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Finanças será contratado um individuo diplomado, conhecedor de línguas estrangeiras e principalmente das línguas francesa e inglesa, que ficará servindo na mesma Secretaria Geral e ao qual incumbirá traduzir em português quaisquer documentos ou correspondência escritos nas respectivas línguas, mormente nas francesa e inglesa, e verter nas mesmas línguas quaisquer documentos ou correspondência que lhe sejam enviados, de ordem do Ministro das Finanças, pelo seu gabinete privado, pelo secretário geral do Ministério e pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. As outras Direcções Gerais do Ministério das Finanças, quando precisarem dos serviços deste funcionário, poderão solicitá-lo à Secretaria Geral.

Art. 6.º As condições do contrato serão elaboradas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e aprovadas pelo Ministro, devendo mencionar-se entre elas a confiança, importando quaisquer sérios indícios de inconfidência a imediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização.

§ único. O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual período, salvo no caso de rescisão.

Art. 7.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, é acrescentada mais a seguinte rubrica: «Remuneração ao funcionário contratado na Secretaria Geral do Ministério das Finanças para serviço de correspondência em línguas estrangeiras, calculada em 1.268\$50 mensais, isenta de qualquer espécie de dedução» e a seguinte verba: 7.611\$.

Art. 8.º O artigo 69.º do capítulo 14.º do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente de 1927-1928 é modificado na redacção das suas rubricas e na verba consignada do seguinte modo: «Pessoal contratado—Para pagamento a quatro individuos do sexo masculino ou feminino, contratados conforme a natureza do serviço, para auxiliar os continuos do Gabinete do Ministro e os da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças em trabalhos de limpeza e lavagem das diversas dependências do edificio do mesmo Ministério»—18.000\$.

Art. 9.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:956

Considerando a necessidade de não se prejudicarem direitos adquiridos num período de quinze anos pelos oficiais do serviço de administração militar que cursaram a Escola de Guerra ou a Escola Militar ao abrigo do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que, por espírito de equidade, devem ser applicados aos oficiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar, quanto à sua colocação na escala do quadro a que passaram a pertencer, os princípios estabelecidos para os oficiais do quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, pelo decreto n.º 3:574-B, de 19 de Novembro de 1917, para os oficiais do quadro privativo das forças coloniais, pelo decreto n.º 12:560, de 27 de Outubro de 1926, para os oficiais do quadro de artilharia a pé, pelo decreto n.º 13:174, de 21 de Fevereiro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do extinto quadro auxiliar do serviço de administração militar ficam na situação de adidos ao quadro do mesmo serviço, em todos os postos, até a sua passagem à reserva, desde a data em que ingressaram no quadro do serviço de administração militar, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:957

Tendo-se reconhecido, em virtude de ampliação dos serviços que actualmente estão cometidos à Comissão de

Assistência aos Militares Tuberculosos, a conveniência de serem modificadas algumas das disposições do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O título do regulamento que faz parte do decreto n.º 10:713, de 20 de Abril de 1925, fica tendo a seguinte redacção: «Regulamento da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos de Terra e Mar».

Art. 2.º A alínea b) do artigo 1.º do mesmo regulamento será adicionado o seguinte: «e bem assim um capitão-tenente ou primeiro tenente médico da armada, do activo, reserva ou reformado».

Art. 3.º Ao artigo 8.º do citado regulamento deve ser adicionado, em n.º 4.º: «Pela cota mensal descontada nos vencimentos dos oficiais e sargentos do exército de terra e mar».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 14:958

Tendo-se verificado existir uma enorme disparidade entre a importância da taxa que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 16 de Maio de 1927, são obrigados a pagar os indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares, residentes na Bélgica, e aquela a que são obrigados os que, nas mesmas condições, residem noutros países;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º As taxas serão pagas na moeda do país em que resida o interessado, cobrando-se:

No Brasil, 1:000\$000 réis.

Nos Estados Unidos da América do Norte, \$ 150.

Na Grã-Bretanha, £ 30.

Na Espanha, pesetas 800.

Na França, francos 2:000.

Na Bélgica, belgas ouro 1:000.

Na Itália, liras 2:000.

Na Suíça, francos suíços 800.

Nos demais países e colónias dos mesmos, o equivalente a £ 30.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:177

Sendo de grande vantagem para o serviço geral do tráfego unificar as funções da actual secção de transportes com as da oficina de aparelho, visto ser um facto incontestável que essas referidas funções se completam, convindo tornar comum a sua direcção efectiva, integrando no mesmo organismo técnico e administrativo essas funções directivas, moldando-as nas conveniências do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 10.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, o seguinte:

1.º As actuais oficinas do aparelho e transportes passem a formar uma só, com a denominação de «Oficina de aparelho e de tráfego geral».

2.º Esta oficina fica constituída com o pessoal fabril que actualmente nelas presta serviço, dirigida por um mestre, um contramestre, três operários chefes e os operários do aparelho e serventes da secção de transportes, com o salário que actualmente percebem e conservando a classificação de serventes, como presentemente.

3.º O lugar de mestre desta oficina será sempre escolhido entre os operários do quadro da especialidade do aparelho quando entre estes haja quem reúna as condições bastantes para o exercício deste cargo, caso contrário será êle provido por concurso entre indivíduos estranhos ao quadro capazes de satisfazer aos requisitos a exigir oportunamente.

4.º O lugar de contramestre pertencerá a indivíduo saído da especialidade de transportes com os necessários conhecimentos para lhe poder ser conferido tal cargo.

5.º Os operários chefes provirão: um da especialidade do aparelho e os outros dois da de transportes.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela.*